



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00015.20250205/0001-84

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº GM-PEO04/2025

INTERESSADO: Secretaria de Administração e Finanças

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de retomada do procedimento licitatório

EMENTA

Direito Administrativo. Licitações e Contratações Públicas. Pregão Eletrônico. Lei nº 14.133/2021. Lapso temporal entre fases procedimentais. Ausência de disposição legal impeditiva. Princípios da legalidade, supremacia do interesse público, eficiência, motivação, planejamento e segurança jurídica. Adequação orçamentária e financeira. Retomada regular do procedimento. Possibilidade jurídica.

RELATÓRIO

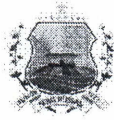
Submete-se à apreciação desta assessoria jurídica análise acerca da regularidade da retomada do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº GM-PEO04/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 00015.20250205/0001-84, cujo objeto consiste no registro de preços para futuras e eventuais locações de veículos destinados ao atendimento das demandas do Município.

Extraí-se dos autos que, após a divulgação do resultado do julgamento, verificou-se lapso temporal na prática dos atos subsequentes, notadamente no que se refere à convocação da empresa vencedora para cumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, solicita-se manifestação jurídica acerca da possibilidade de regular retomada do procedimento administrativo.

É o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da matéria deve ser realizada à luz do regime jurídico das contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios estruturantes que regem a atuação administrativa.

Inicialmente, impõe-se destacar que toda atuação da Administração Pública encontra-se subordinada ao princípio da legalidade, vetor fundamental do Direito Administrativo, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. Diferentemente do particular, que pode agir conforme sua vontade desde que não haja vedação legal, a Administração somente pode atuar nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração Pública só é dado fazer aquilo que a lei autoriza.”

Nesse contexto, eventual impedimento à continuidade ou retomada de procedimento licitatório somente poderia decorrer de previsão normativa expressa. No caso concreto, não se identifica na Lei nº 14.133/2021 qualquer dispositivo que estabeleça invalidade automática do certame em razão de mero lapso temporal entre fases procedimentais.

A ausência de vedação legal revela-se juridicamente relevante. À luz do princípio da legalidade, não havendo norma impeditiva, não subsiste óbice jurídico à retomada do procedimento, desde que preservadas as condições de validade dos atos administrativos.

Com efeito, o regime jurídico-administrativo afasta a adoção de formalismos excessivos dissociados da finalidade pública. A paralisação momentânea do fluxo procedimental, quando não associada a vício de legalidade, não implica nulidade, sobretudo quando demonstrada a preservação dos princípios licitatórios.

A atuação administrativa encontra-se igualmente balizada pelo princípio da supremacia do interesse público, fundamento estruturante do regime jurídico-administrativo. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é a própria condição de existência do Direito Administrativo.”

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece:

“A Administração Pública atua em nome do interesse público, sendo este o elemento que justifica as prerrogativas administrativas.”





No âmbito das contratações públicas, a Administração deve orientar sua conduta não apenas pela estrita observância procedimental, mas pela busca da solução mais adequada ao interesse coletivo, compatibilizando legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Nesse cenário, a adequação orçamentária e financeira assume papel central. A gestão eficiente dos recursos públicos impõe à Administração o dever de avaliar a oportunidade da contratação à luz do planejamento administrativo e da disponibilidade de recursos, providência que decorre diretamente dos princípios da eficiência, planejamento e interesse público.

Assim, eventual lapso temporal decorrente de ajustes administrativos internos ou de adequação fiscal não configura irregularidade procedimental, mas manifestação legítima do dever de planejamento e da supremacia do interesse público, desde que preservada a legalidade dos atos.

Ademais, a inexistência de ato formal de revogação, anulação ou suspensão do certame reforça a higidez dos atos já praticados. Não havendo vício invalidante, mostra-se juridicamente admissível a retomada do procedimento a partir da fase em que se encontra.

Tal entendimento harmoniza-se, ainda, com o princípio da segurança jurídica, que prestigia a estabilidade dos atos administrativos válidos, evitando-se invalidações desnecessárias e prejuízos à continuidade da atividade administrativa.

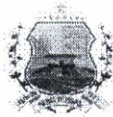
A jurisprudência consolidada dos órgãos de controle orienta-se no sentido de que nulidades somente se configuram diante de vícios concretos capazes de comprometer a legalidade ou a isonomia, não sendo o simples decurso do tempo elemento invalidante por si só.

Dessa forma, à luz dos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, eficiência, planejamento, motivação e segurança jurídica, não se vislumbra óbice jurídico à retomada do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da regular retomada do procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº GM-PEO04/2025, a partir da fase em que se encontra, uma vez que inexistente disposição legal impeditiva, não se verifica vício invalidante e permanecem hígidos os atos já praticados.





Recomenda-se, por cautela administrativa, que os atos subsequentes sejam devidamente formalizados e motivados nos autos, assegurando-se coerência procedimental, transparência e segurança jurídica.

É o parecer.

Nova Russas-CE, 24 de fevereiro de 2026

Matheus Vieira Farias
Procurador Adjunto Municipal
OAB/CE nº 45.064

